

Projeto de Lei nº /2011 (Do Sr. Alessandro Molon)

Dispõe sobre a inclusão de alerta nos rótulos e/ou embalagens e nas campanhas publicitárias de bebidas alcoólicas sobre os riscos de consumo de álcool durante a gravidez, como prevenção à Síndrome Alcoólica Fetal (SAF) e dá outras providências.

#### O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1° É obrigatória a presença de informação visível aos consumidores no rótulo e/ou embalagem, de cada unidade e nas campanhas publicitárias de bebidas alcoólicas, produzidas, envazadas ou comercializadas em todo território nacional, de mensagens de advertências escritas e/ou faladas sobre os malefícios do álcool à saúde do feto durante a gestação, como prevenção à Síndrome Alcoólica Fetal-SAF.
- § 1º Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta Lei, aquelas assim definidas por legislação federal, sem prejuízo das deliberações da ANVISA.
- § 2º Rótulo é toda inscrição, legenda, imagem ou matéria descritiva, gráfica escrita, impressa, estampada, afixada por encaixe, gravada ou colada, vinculada à embalagem, de forma unitária ou desmembrada, conforme estabelecido pela legislação Federal.
- Art. 2° As advertências de que trata o artigo anterior, se darão por intermédio das seguintes frases e de outras a serem definidas na regulamentação, usadas seqüencialmente, à afirmação "o Ministério da Saúde adverte:".
  - I "O Consumo de Álcool durante a gravidez causa má formação do Feto"
  - II "O Consumo de Álcool durante a gravidez causa retardo no crescimento do Feto".
  - III "O Consumo de Álcool durante a gravidez causa atraso mental no Feto"



IV - "O Consumo de Álcool durante a gravidez causa mau funcionamento do sistema nervoso do Feto".

V - "O Consumo de Álcool durante a gravidez causa anomalias cranianas no Feto".

Parágrafo Único - As frases de advertências referidas neste artigo deverão conter o símbolo de advertência do anexo I.

Art. 3° - Nos rótulos e/ou embalagens, as cláusulas de advertência a que se refere o artigo anterior serão seqüencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, inseridas de forma legível e ostensivamente destacada, assim como nas respectivas campanhas publicitárias de bebidas alcoólicas que sejam habitualmente comercializadas diretamente ao consumidor.

Parágrafo Único - É de responsabilidade dos importadores de bebidas alcoólicas, a confecção em língua portuguesa e colagem nas embalagens da informação prevista no artigo 1º desta Lei, observado o artigo 2º.

Art. 4° - Às empresas infratoras ao estabelecido nesta Lei será aplicada multa de 500 (quinhentas) Unidades Fiscais de Referência - UFIR's até 10.000 (dez mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIR's, sem prejuízo das sanções previstas na legislação de responsabilidade civil e criminal e pela Lei n° 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Parágrafo Único - Obriga-se o infrator, sem prejuízo da multa prevista neste artigo, a sanar as irregularidades apontadas no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação sob pena de ser considerado reincidente.

Art. 5° - Esta Lei entrará em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de setembro de 2011

ALESSANDRO MOLON Deputado Federal – PT/RJ

## **ANEXO I**





#### **JUSTIFICATIVA**

Há uma grande variedade de bebidas alcoólicas espalhadas pelo mundo, fazendo do álcool a substância psicoativa mais popular do Planeta.

O Brasil detém o primeiro lugar do mundo no consumo de destilado de cachaça e é um dos maiores produtores de cerveja da qual, só a Ambev, no ano de 2008, totalizou 69,960 milhões de hectolitros vendidos. O álcool é a droga preferida dos brasileiros (68,7% do total), seguido pelo tabaco, maconha, cola, ansiolíticos, cocaína e estimulantes, nesta ordem.

O alcoolismo é a terceira doença que mais mata no mundo. Além disso, causa 350 doenças (físicas e psiquiátricas) e torna dependentes da droga um de cada dez usuários de álcool.

O álcool é a droga que mais afeta e destrói o corpo (tanto quanto a cocaína e o craque); a que mais faz vítimas; e é mais consumida entre jovens no Brasil. O índice de consumo de bebidas alcoólicas vem crescendo ao patamar alarmante e insustentável, afetando diretamente a saúde pública e causando desajuste social.

Além do desordenado crescimento do consumo de álcool em nossa sociedade, marcada pela cultural nacional, tem-se diminuída a faixa etária dos adolescentes que começam a tomar álcool cada vez mais cedo (com média atual em 13 anos) e, ainda, aumentado significativamente o consumo de bebidas alcoólicas por mulheres, principalmente durante a gestação.

Dentre os inúmeros malefícios causados pelo uso do álcool, em especial à saúde do feto durante a sua gestação, podemos identificar várias enfermidades físicas e psiquiátricas que afetam diretamente o embrião em formação, as quais são identificadas por características próprias da denominada – **SINDROME FETAL ALCOÓLICA (SFA).** 

A **Síndrome Fetal Alcoólica** é o termo utilizado para descrever os efeitos comumente observados nos filhos de mães que usaram o álcool de forma abusiva durante a gravidez. A magnitude potencial de defeitos congênitos resultantes da exposição ao Etanol é relevante e causam danos irreparáveis à saúde, comprometendo não somente funções vitais dos órgãos dos embriões, como também, influenciando negativamente no convívio social após o seu nascimento.

Os defeitos físicos e mentais, resultados do consumo de álcool durante a gestação, causam ao feto atraso mental, déficit de crescimento, mau funcionamento do sistema nervoso, anomalias cranianas e desajustes de comportamento.



Estas complicações relacionadas à SFA acontecem em razão da ingestão do álcool por mulheres grávidas. O álcool é uma substância tóxica que atravessa a placenta livremente, atingindo o feto via corrente sanguínea pelo cordão umbilical acarretando-lhe sérias enfermidades crônicas.

Estudos e pesquisas oriundas dos países desenvolvidos e em desenvolvimento apontaram a ocorrência de 1 a 2 casos por mil nascidos vivos, esta situação se agrava em países de baixa renda. De acordo com os dados estatísticos, a Síndrome Fetal Alcoólica seria a causa mais comum de retardo mental de origem não genética.

Para o diagnóstico da Síndrome Fetal do Álcool devem estar presentes as alterações:

- (A) **anomalias faciais características**: microcefalia, fendas palpebrais curtas, filtro pouco pronunciado, lábios superiores estreitos, hipoplasia maxilar, sobrancelhas altas e arqueadas etc.
- (B) **retardo no crescimento** (pré e/ou pós-natal): em geral, com início pré-natal mantendo-se posteriormente peso e altura, freqüentemente, abaixo do percentil 10 sendo o peso mais severamente afetado.
- (C) disfunções do sistema nervoso central: anomalias neurológicas, do desenvolvimento e/ou intelectuais tremores, prejuízo motores, atrasos do desenvolvimento, hiperatividade, prejuízos intelectuais, dificuldades na aprendizagem escolar, alterações do tamanho dos ventrículos, alterações do corpo caloso, redução do tamanho do cerebelo, crises convulsivas, perdas auditivas, alterações visuais e outras.

Embora os sinais e sintomas nunca desapareçam, eles se modificam bastante com a idade sendo que as características físicas são mais marcantes entre os 2 e os 12 anos de idade.

Estima-se que o Estado tem despendido um valor altíssimo para custar o tratamento de pessoas afetadas pelos efeitos da Síndrome do Álcool. Trata-se atualmente de um grave problema de saúde pública que tem se avançado desordenadamente, por carência de programas básicos de prevenção voltados para diminuir os danos causados pelo uso abusivo do álcool durante a gravidez.

É importante salientar também, os problemas secundários relacionados à SFA, sobretudo nas formas consideradas leves, no que tange às áreas de Educação, Justiça, e Trabalho, além da saúde, que causam grandes desajustes sociais, tais como, atraso escolar, déficit de rendimento no trabalho, dificuldade no convívio social e situações de conflito com a lei, sobrecarregando em



consequência o Estado e a família, causando ainda, um impacto socioeconômico.

Considerando, que milhares de crianças estão sendo afetadas pela Síndrome Fetal Alcoólica em decorrência do desconhecimento e/ou falta de informações sobre as causas nocivas do consumo do álcool durante a gestação, torna-se necessário conscientizar, informar e mobilizar a população sobre os efeitos prejudiciais do álcool, mormente as mulheres, que estão perante a questão, mais vulneráveis às implicações da Síndrome Fetal Alcoólica, que na sua maioria desconhece sobre o assunto.

Para viabilizar o acesso às informações e potencializar a conscientização da sociedade sobre os males causados à saúde do embrião pelo uso abusivo do álcool durante a gravidez, é preciso alertar da importância dos programas e campanhas de prevenção na saúde mental e para a necessidade urgente de se investir mais na promoção de estilos de vidas saudáveis, até porque não podemos ignorar o panorama do nosso país no que diz respeito aos consumos de álcool nos adolescentes ou jovens adultos, incluindo as mulheres.

Visando primordialmente proteger de forma integral os direitos da Criança, garantindolhe de forma efetiva a inviolabilidade aos seus direitos fundamentais, principalmente ao direito à
vida digna e saudável, com fulcro no artigo 227 da Constituição da Republica, que estatui que é
dever de todo o cidadão, da sociedade e do Estado, zelarem pela integridade física e moral da
criança e do adolescente, tem por objetivo neste trabalho, propor ao Poder Público a criação do
Projeto de Lei com a finalidade instituir advertências dos males do álcool à saúde do feto
durante a gravidez, nos rótulos e/ou nas embalagens de bebidas alcoólicas de todo o gênero
e espécie, destinadas ao consumidor, bem como nas propagandas publicitárias, alertando
sobre a Síndrome Fetal Alcoólica, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

Tendo em vista a enorme lacuna existente na legislação pátria, na área da saúde, referente à matéria específica de regulamentação e promoção de políticas públicas de prevenção contra a Síndrome Fetal Alcoólica, a criação por Lei da obrigatoriedade de conter advertências sobre os malefícios do álcool à saúde do feto durante a gestação nas embalagens de bebidas alcoólicas, possibilitará que a população tenha acesso às informações de prevenção e proteção à saúde e, ainda, conscientizará de forma contumaz sobre as inúmeras enfermidades que o álcool pode causar, dentre elas, a Síndrome Fetal Alcoólica.

É fundamental esclarecer que tais advertências, poderão minimizar o problema em tela, alertando que a Síndrome Fetal Alcoólica é 100% evitável e evitando que outros milhares de crianças nasçam vítimas desta síndrome.



Diante desta alarmante situação que assola a saúde pública em nosso País, justifica-se a criação da Lei ora mencionada, que buscará mobilizar o Poder Público da premente urgência em regulamentar sobre o assunto, para viabilizar que todos tenham acesso às informações básicas de prevenção e proteção à saúde de forma democrática.

Sala das Sessões, em

de setembro de 2011

ALESSANDRO MOLON

Deputado Federal – PT/RJ